FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005090-52.2014.8.26.0566 - 2014/001118

Classe - Assunto Inquérito Policial - Roubo

Documento de CF, OF, IP - 1991/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 1015/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 32/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES e outro

Data da Audiência 23/09/2014

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES e GABRIEL FERNANDES, realizada no dia 23 de setembro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor DR, VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS -OAB Nº 175.985. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas a vítima THIALA ALVES SALA, e seis testemunhas, sendo quatro arroladas em comum pelas partes, RENATA DE CASSIA LIMA FLORES, MARCOS AURELIO APARECIDO PESCADOR, EVANDRO LUIS BAPTISTELLA e ALFREDO MARCELO BONFIM VIEIRA, e duas arroladas pela defesa, ROGÉRIO FERNANDO MORATO LOPES e APARECIDA MILANEZ FERNANDES. tendo sido interrogatório dos acusados KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES e GABRIEL FERNANDES (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Victor Hugo Pereira e Rodrigo Della Nina, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES e GABRIEL FERNANDES pela prática de crime de roubo qualificado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 35. Os acusados confessaram a prática do delito. Informaram que combinaram o assalto e foram até o local usando a motocicleta do irmão de Gabriel. O crime foi tentado iá que na fuga Kaique foi preso e o dinheiro recuperado. Já Gabriel conseguiu evadirse. É importante notar que as vítimas confirmam a participação de Gabriel na medida em que o viram antes da abordagem de Kaique em Thiala, mostrando com isso que aquele praticou atos de execução já que estava no local para dar fuga àquele que iria retirar o dinheiro das mãos da vítima, utilizando para tanto, com dito, a motocicleta de seu irmão. Como se apurou o crime é tentado e diante disso deve operar-se a redução prevista em lei. Ante o exposto, requeiro a procedência para condenar os agentes por roubo qualificado tentado, sem que na dosimetria da pena observo que Kaique possui duas condenações com trânsito em julgado por crime patrimonial, qual

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

seja, furto, e por tal motivo, mostrando reincidência de intensidade na prática de tais delitos, merece regime fechado. Já Gabriel, é primário, merecendo pena mínima. DADA A PALAVRA À DEFESA DOS RÉUS: MM. Juiz: Um dúvida persiste neste defensor. De qual era a intenção dos acusados no dia dos fatos. Não ficou muito claro que Kaique tenha agido com violência contra a pessoa que transportava o malote. Esta disse que ele puxou o malote e ela acabou caindo sofrendo pequenas escoriações. Kaique diz que o combinado era tomar, puxar o malote da mão da pessoa que o transportava. Por isso, esta defesa não pode deixar de pleitear a possível ocorrência do crime de furto tentado e não de roubo. Todavia, se esse não foi o entendimento desse douto juízo, a defesa concorda com o posicionamento adotado pelo MP no tocante a ocorrência do roubo tentado. Isto porque o crime em questão é complexo e não basta a simples violência ou ameaça e sim a posse da coisa alheia móvel, a qual diga-se de passagem, perdurou por poucos metros. Diante do exposto, requer em favor de Gabriel todos os benefícios previstos em lei, com regime aberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade e o direito de recorrer em liberdade, na medida em que o feito já foi instruído e não existem dados concretos de que ele obstruirá eventual aplicação da lei penal. Com relação a Kaique, há que se observar que ele não é reincidente em crime e que no dia dos fatos ele seguer se fez munido de arma de fogo ou qualquer outro instrumento que pudesse causar maiores consequências ao seu ato. Isso de uma certa forma que do erro ele escolhe o menor. Kaique estava viciado em drogas tal qual Gabriel não tinham o real juízo e as consequências de seus atos. Isso também deve ser sopesado quando da fixação do regime para cumprimento da privativa de liberdade. Tal qual Gabriel, Kaique não tem motivos de fugir de eventual aplicação da lei penal motivo pelo qual também se requer que ele possa apelar em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES e GABRIEL FERNANDES, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de roubo qualificado. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos da vítima e de seis testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a a parcial procedência e a defesa pugnou pelo reconhecimento da prática do crime de furto tentado. É o relatório. DECIDO. Em juízo, o acusado Kaique é confesso. Admitiu a subtração narrada na denúncia. A prova oral confirma amplamente a confissão judicial. Trata-se de roubo qualificado pelo concurso de agentes, na forma tentada. Quanto a Gabriel, em juízo, também admitiu que aceitou participar do fato e conduziu Kaique até o local do roubo. Todavia, no último instante deixou o local e fugiu. Com relação a Gabriel, o mesmo disse que a intenção era subtrair o malote, se fosse necessário puxando-o da mão da vítima. Não tenho segurança quanto a ciência de Gabriel sobre a projeção de violência. Não é possível avaliar se ingressou na sua esfera de previsibilidade que caso Kaique encontrasse resistência por parte da vítima, praticaria violência contra esta. É possível que isso tenha passado pela cabeça de Gabriel. Todavia, difícil afirmar que existe certeza sobre esta previsibilidade dolosa quanto ao tipo, sendo a meu ver hipótese de aplicação do artigo 29, § 2º, segunda parte, do Código Penal. Passo a fixar as penas. Para o acusado Kaique, fixo a pena-base do roubo no mínimo legal. Compenso a reincidência com a confissão. Tratando-se de crime de roubo qualificado, aumento a pena de 1/3 perfazendo o total de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 23/09/2014 às 16:59 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005090-52.2014.8.26.0566 e código FQ00000017OAK

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dias-multa. O iter da tentativa foi diminuto, razão pela qual reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de um ano, nove meses e dez dias de reclusão e quatro diasmulta. Considerando que é reincidente, bem como considerando que é confesso, ainda considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, o qual já serviu para fins de reprovação, reputo adequada a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena. O acusado é reincidente e em razão disso não faz jus ao sursis. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Para o acusado Gabriel, fixo a pena-base do furto no mínimo legal. Aumento a pena de 1/6 com base no artigo 29, § 2º, segunda parte, do Código Penal, perfazendo o total de dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Considerando o iter da tentativa, reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de nove meses e dez dias de reclusão e três dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação de servicos à comunidade e dez dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão dos regimes fixados, expeçam-se alvarás de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu KAIQUE ROBERTO MORATO LOPES, à pena de um ano, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, e quatro dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e procedente condenando-se o réu GABRIEL FERNANDES à pena de nove meses e dez dias de prestação de serviços à comunidade e treze dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo Ministério Público foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao M.P. para apresentação das e, após, ao apelado para razões recursais o oferecimento contrarrazões. Nada mais. Eu, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Acusados:

Defensor: